



PARECER SEI N° 9434/2021/ME

CONSULTA PÚBLICA

BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.

- A Lei nº 8.541/1992 bem como a regulamentação no RIR 2018 acerca do benefício da dedução do IR dos valores percebidos a título de auxílio-funeral, que são fundamentos de validade da isenção, sendo desnecessária a edição de ato administrativo para conferir validade ao benefício.

Processo SEI nº 19975.120360/2021-71

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela **Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital** a esta **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** (Nota Técnica SEI 27813/2021/ME) para questionar acerca da necessidade de publicação de portaria e de sua publicação em boletim interno para dar validade ao benefício de auxílio-funeral previsto **art. 226 da Lei nº 8.112/90**.

2. Traça os seguintes questionamentos:

(...)

Quanto à isenção do imposto de renda, ocorre que a legislação tributária não estabelece nenhum rito para a sua concessão, o que dispensaria a adoção de portaria para a sua devida efetivação.

Nesse contexto, importante ressaltar que este Decipex visa simplificar o rito de concessão desses benefícios, respeitando sempre o formalismo necessário para a sua concretização, nos moldes exigidos pela legislação atinente à matéria.

Assim, tem-se os seguintes questionamentos quanto à matéria:

a) a concessão de auxílio-funeral e de isenção do imposto de renda prescinde da edição de portaria e de sua publicação em boletim interno para ter validade?

a.1) desde que mantido o formalismo, poderá a Administração adotar outros atos administrativos, como por exemplo Despacho Decisório, para a concessão dos benefícios supra?

b) quando o beneficiário de pensão ou de auxílio funeral que não apresentar as documentações adicionais solicitadas pela Administração para análise do seu pleito, o processo deverá ser arquivado, sem proferir decisão, ou o pleito deverá ser

indeferido?

b.1) a comunicação da solicitação de documentos pode continuar a ser realizada por intermédio de correio eletrônico, observando-se o Capítulo IX da Lei nº 9.784, de 1999?

b.2) qual é o prazo que poderia ser concedido aos beneficiários para apresentar a documentação solicitada para a Administração?

b.3) a comunicação de indeferimento do pleito de concessão de pensão pode ser realizado por intermédio de correio eletrônico?

c) o art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, foi revogado pelo art. 37, §15, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019?

c.1) caso seja afirmativa a resposta ao item "c", caso o servidor aposentado proporcionalmente antes da EC 103, de 2019, venha a ser acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da referida lei após a sua publicação, o art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser aplicado, em face da regra do direito adquirido ou do princípio do *tempus regit actum*?

(...)

3. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos **artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, aprovado pela **Portaria MF n. 36, de 24 de janeiro de 2014**.

4. É o relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

5. No que tange às atribuições regimentais desta Coordenação, passaremos a comentar as alterações que tocam à matéria tributária, que se relacionam ao questionamento acerca da necessidade de publicação de portaria e de sua publicação em boletim interno para dar validade ao benefício de auxílio-funeral previsto **art. 226 da Lei nº 8.112/90**, ou seja, a alínea "a" dos questionamentos descritos no item 2 deste opinativo.

6. Consta da **Lei nº 8.541/1992**, em seu art. 48, *in verbis*:

(...)

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. ([Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995](#))

(...)

7. O **Decreto nº 9.580/2018**, que regulamenta a fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (**RIR 2018**), assim dispõe em seu art. 35, inc. II, "k":

(...)

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

k) os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-

desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada ([Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 48](#));
(...)

8. Nesse diapasão, a legislação tributária já estabelece como direito do servidor ativo ou aposentado a dedução do valor do auxílio-funeral da base de cálculo do imposto de renda, sendo desnecessária a edição de ato administrativo para dar validade ao benefício, que decorre de força legal.

9. Ressalte-se que, pelo princípio da reserva legal, a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, nos termos do art. § 6º do art. 150 da Constituição Federal, sendo que a lei instituidora do benefício já se configura na sua própria fonte de validade constitucional, exceto se houver disposição legislativa para regulamentação infralegal do benefício tributário.

10. No caso em tela, já existe a **Lei nº 8.541/1992** bem como a regulamentação no **RIR 2018** acerca do benefício da dedução dos valores percebidos a título de auxílio-funeral da base de cálculo do IR, que são fundamentos de validade da isenção.

III - CONCLUSÃO

11. Em conclusão, no que diz respeito ao alínea "a" dos questionamentos descritos no item 2 deste opinativo, conclui-se que, sob o ponto de vista formal, a **Lei nº 8.541/1992** bem como a regulamentação no **RIR 2018** acerca do benefício da dedução dos valores percebidos a título de auxílio-funeral da base de cálculo do IR, são fundamentos de validade da isenção, sendo desnecessária a edição de ato administrativo para conferir validade ao benefício.

12. Não obstante o entendimento acima formulado, quanto à desnecessidade de edição de norma complementar a dar execução à isenção em tela, decorrente da natureza de incentivo vinculado ao pagamento de benefício a ser implementado pela Fonte Pagadora, e, tendo em vista se tratar de consulta formulada acerca da aplicação da legislação tributária, e do que dispõe o artigo 6º, XI da IN 1.500 da RFB, sugere-se à consulente à oitiva da Receita Federal do Brasil acerca da questão referente à alínea "a".

É o parecer, ora submetido à douta consideração superior^[1].

CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 9434/2021/ME;

2. Submeto à apreciação superior.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 9434/2021/ME.

2. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN para consolidação. Após, sugere-se a remessa dos autos à **Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital** para adoção das providências cabíveis.

ADRIANO CHIARI DE SOUZA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário Substituto

[1] Indexação: Consulta, 13.1. Renúncia de receita tributária e o art. 14 da LRF.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 29/06/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/06/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 29/06/2021, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16735400** e o código CRC **A99A7388**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Divisão de Assuntos Parlamentares da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 94/2021/DIPAR/DIGAB/PGFN-ME

Processo nº 19975.120360/2021-71

À Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP do Ministério da Economia,

Em atenção à Nota Técnica SEI nº 27813/2021/ME (16509118) e ao art. 7º da Portaria PGFN nº 5963, de 2021, encaminhado, por intermédio do presente despacho consolidador, as seguintes manifestações elaboradas pelas Adjuntorias competentes desta PGFN:

- 1) **PARECER SEI Nº 9434/2021/ME** (16735400), da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário (**PGACCAT**);
- 2) **PARECER SEI Nº 10271/2021/ME** (17076869), da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho (**PGACPET**).

Brasília, 27 de julho de 2021.

Documento assinado eletronicamente

MILA KOTHE

Procuradora da Fazenda Nacional

Gabinete da PGFN



Documento assinado eletronicamente por **Mila Kothe, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/07/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17510050** e o código CRC **95FD5969**.